



## Decisão Monocrática 00027/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00110/2022-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** JULIO CESAR VALADARES BRAHIM, EUCLIDES SILVA VIANA,  
FRANCISCO DE MORAIS

**Responsável:** RODRIGO DE SOUZA SIMOES NUNES

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -  
REPRESENTAÇÃO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE  
VILA VELHA - ADMISSIBILIDADE - PEDIDO CAUTELAR  
- NOTIFICAÇÃO 05 DIAS**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido Cautelar, formulada pelos Srs. Júlio Cesar Valadares, CPF 850.471.987-15, Euclides Silva Viana, CPF 105.659.467-57, Francisco



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

de Moraes, CPF 451.515.807-44, em face do Secretário Interino de Educação do Município de Vila Velha, SR. Rodrigo de Souza Simões Nunes, questionando possíveis irregularidades na aquisição de produtos esportivos com recurso do FUNDEB.

Em apertada síntese, requer, na peça inicial a concessão de medida cautelar para que o responsável pela Secretaria de Educação do Município de Vila Velha apresente os documentos referentes às aquisições dos produtos esportivos, de forma detalhada. Requer, ainda, que os pagamentos dos processos de aquisição questionados sejam sobrestados.

Processo autuado e recebido no dia 06/01/2022, encaminhado e este relator, pelo Gabinete da Presidência.

É o sucinto relatório.

## **2. FUNDAMENTOS**

### **2.1 ADMISSIBILIDADE**

Verifico que a documentação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade para processamento como Representação, nos moldes prescritos pelos arts. 93<sup>1</sup>, 94<sup>2</sup> da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012).

---

<sup>1</sup> **Lei complementar 621/2012**

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

<sup>2</sup> Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

### 3. PROCESSAMENTO

Neste momento deixo de analisar cautelar pretendida, entendo prudente determinar a notificação do responsável, para que se pronuncie sobre as irregularidades ali apontadas, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012.

### 4. DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente Representação e **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do Secretário Interino de Educação do Município de Vila Velha, SR. Rodrigo de Souza Simões Nunes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 125<sup>3</sup>, §3º, da LC 621/2012, se manifeste sobre as irregularidades apontadas.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6º da LC 621/2012.

---

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

<sup>3</sup> Art. 125.

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

<sup>4</sup> § 6º A parte interessada será sempre notificada da decisão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

Após o esgotamento do prazo e envio das justificativas e documentação, encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para prosseguimento do feito, **conforme artigo 177-A<sup>5</sup> da Resolução 261/2012.**

**Sérgio Aboudib Ferreira Pinto**

*conselheiro relator*

---

<sup>5</sup> Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco. (Artigo, parágrafos e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913